



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº , de / /

**RETIRADO**

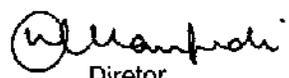
Processo nº: 61.430

## PROJETO DE LEI Nº 10.818

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.

Arquive-se.

  
Diretor  
06/09/2011



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
61430

**PROJETO DE LEI Nº. 10.818**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfeldi</i> Diretora 03/02/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 03/02/11	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			1103	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanfeldi</i> Diretora Legislativa 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>AVOCO</i> <i>[Signature]</i> Presidente 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1238

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

--	--	--



03  
61430

PP 12328/10

PUBLICAÇÃO Rubrica  
11/02/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - RUA JOSÉ DE SOUZA, 100 - JUNDIAÍ - SP - CEP: 13436-000 FONE: (13) 456-0604

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CJK*  
Presidente  
08/02/2011

RETIRADO  
*W. Monteiro*  
Diretoria Legislativa  
08/09/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.818**  
**(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)**  
Condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.

Art. 1º. É proibido, em veículo automotor estacionado em via e logradouro público, o uso de equipamento de som, instalado ou portátil, quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 1º. Entende-se por equipamento de som qualquer aparelho eletro-eletrônico produtor ou transmissor de som, seja ele aparelho de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, mp3, i-Pod, telefone celular ou dispositivo assemelhado.

§ 2º. Entende-se por via e logradouro público todo espaço de circulação pública, inclusive leito carroçável, meio-fio, calçada, área destinada a pedestres, entrada e saída de veículo em garagem e área particular de estacionamento direto de veículo através de guia rebaixada.

§ 3º. A proibição estende-se a instrumento musical quando o som emitido for igual ou superior a 50 (cinquenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão.

§ 4º. A proibição não se aplica no caso de:

- I- uso de fones de ouvido se não houver propagação sonora no meio ambiente;
- II- veículo em movimento.

Art. 2º. É proibido o uso de equipamento de som previsto no art. 1º., em local ali referido, entre 22:00 horas e 08:00 horas do dia subsequente, em qualquer dia da semana.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto em legislação federal e estadual correlata, ao infrator desta lei aplicar-se-á:

- I- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência; e



(PL nº. 10.818 - fls. 2)

II- apreensão provisória, nos termos de regulamento, do equipamento de som ou do veículo em que estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública, respondendo o proprietário do equipamento ou do veículo pelo eventual custo de remoção e estacionamento.

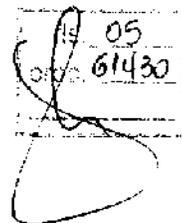
Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior; extinto esse índice, adotar-se-á outro, criado por lei federal, que recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.02.2011

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



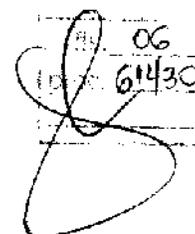
(Pl. nº. 10.818 - fls. 3)

### Justificativa

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo e alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo e surdez. A Organização Mundial de Saúde-OMS considera que o som deve limitar-se a 50 decibéis (unidade de medida de som) para não causar prejuízo ao ser humano. A partir de 50 decibéis os efeitos negativos são crescentes. “A poluição sonora ocorre quando, em um determinado ambiente, o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.” (fonte: <http://www.suapesquisa.com/pesquisa/poluiçao sonora.htm>)

O problema da poluição sonora vem se agravando ao longo dos anos. Apesar de o CONAMA estabelecer regras rigorosas para controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada. Assim sendo, torna-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos. Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros, quase sempre com abuso, sem qualquer respeito com o próximo: equipamentos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados são postos no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite. Quando associada ao consumo de bebidas e entorpecentes, a prática pode degenerar em desordem, violência e corrupção de jovens e adolescentes. Nosso intuito é prevenir e combater essas desordens por meio de pesadas multas e apreensão dos equipamentos de som.

Não se alegue que a matéria é de competência legislativa privativa da União, pois cabe ao Município dispor sobre o uso de suas vias públicas dentro da esfera daquilo que é do predomínio interesse local. Conforme o Dr. Sebastião Flávio da Silva Filho, Juiz de Direito substituto no segundo grau no 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: “À evidência pode o município dispor sobre esse assunto com absoluta autonomia, por ser de seu peculiar interesse. (...) O fundamento jurídico para isso está em que é direito constitucional do cidadão o de ter preservado suas condições vitais e o indispensável conforto que exige a natureza humana. Segundo o Desembargador Kazuo Watanabe, direitos como esses decorrem do regime e dos princípios da Carta Magna, cujas normas não são meramente programáticas, mas outorgam desde logo um direito à qualidade de vida.” (fonte: <http://www.cfm.jus.br/revista/numero3/artigo05.htm>).



(PL nº. 10.818 - fls. 4)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado não só o mérito da propositura que aqui apresentamos mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação para o bem de nossa comunidade.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1103**

**PROJETO DE LEI Nº 10.818**

**PROCESSO Nº 61.430**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**1-) Lesão ao princípio federativo. Inteligência dos artigos 1º, *caput*, e artigo 22, inciso I, ambos da CF/88.**

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente político, qual seja, a União. Noutro giro verbal, é a União que tem competência para legislar em matéria versando sobre **trânsito**, a teor do artigo 22, inciso XI, da CF.

Há, por decorrência, flagrante lesão ao pacto federativo estampado no artigo 1º, *caput*, da CF.



Não pode o Município, portanto, estabelecer tal exigência, pois tal matéria é reservada à União, ordinariamente.

Nesse sentido já decidiu o E. STF:

***Lei distrital e obrigatoriedade de manter a iluminação interna dos veículos quando da aproximação de barreiras policiais***

O Tribunal, por maioria, deferiu medida liminar em ação direta proposta pelo Governador do Distrito Federal para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência da Lei distrital 1.925/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iluminação interna dos veículos automotores fechados, no período das dezoito às seis horas, quando se aproximarem de *blitz* ou barreira policial. **Entendeu-se que a lei impugnada afronta o art. 22, XI, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito.** Salientou-se que inexistente lei complementar que autorize o DF a legislar sobre a fiscalização e o policiamento de trânsito e que a matéria tratada pela lei, que envolve tipificação de ilícitos e cominação de penas, foi objeto de tratamento específico do Código de Trânsito Brasileiro. Vencido o Min. Marco Aurélio que indeferia a liminar por considerar tratar-se, no caso, de matéria concernente à segurança pública. Precedentes citados: ADI 1704/MT (DJU de 20.9.2002); ADI 1592/DF (DJU de 9.5.2003); ADI 1972 MC/RS (j. em 16.6.99); ADI 1973 MC/RJ (j. em 16.6.99); ADI 3049 MC/AL (DJU de 12.3.2004); ADI 3323/DF (DJU de 23.9.2005). ADI 3625 MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 17.8.2006. (ADI-3625)

***Lei estadual paulista e obrigação de manter vagas de estacionamento defronte a farmácias***

**Por ofensa ao art. 22, XI, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte,** o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 10.331/99, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em frente a farmácias. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. ADI 2928/SP, rel. Min. Eros Grau, 9.3.2005. (ADI-2928)



## CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo).

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2011.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.430

PROJETO DE LEI Nº 10.818, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.

PARECER Nº 1238

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do Executivo se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser acolhida e debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO  
15/02/11

Sala das Comissões, 08.02.2011.

ANA TONELLI

gass

FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

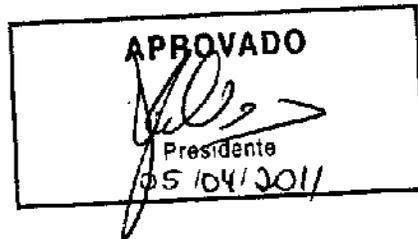
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ROBERTO CONDE DE ANDRADE



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00592**

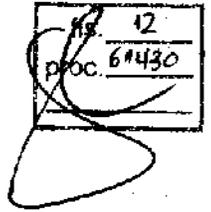
ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.818, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública, para a Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2011.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.818, de minha autoria, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública, para a Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2011, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05/04/2011

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Vai"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00684

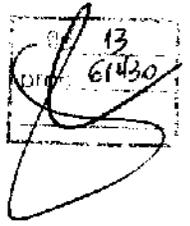
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/09/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.818/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/09/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.818/2011, de minha autoria, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/08/2011

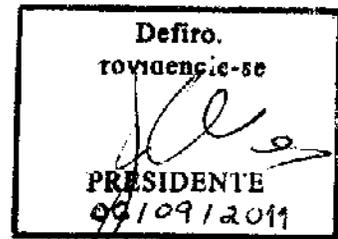
  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01350

RETIRADA do Projeto de Lei 10.818, de Enivaldo Ramos de Freitas, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 10.818, de minha autoria, que condiciona o volume do equipamento de som do veículo estacionado na via pública.

Sala das Sessões, 06/09/2011

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS